



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Autor
Deputado Paulo Pereira da Silva

Partido
Solidariedade

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Art. 1º Suprime-se o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dado pelo art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

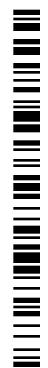
Pensamos que a proteção constitucional a crianças e adolescentes menores de 16 anos, na forma do art. 227 caput e §3º, inciso II, da CF, resta severamente abalada por essa disposição, que deve ser reputada inconstitucional pelo Congresso Nacional, ou seja, se o ABSOLUTAMENTE INCAPAZ requerer a pensão da qual faz jus dentro dos 180 dias do óbito, receberá o benefício desde a data do óbito (no caso de pensão por morte), ou da prisão (no caso de auxílio reclusão). Do contrário, receberá a partir do REQUERIMENTO.

CD/19355.83460-08

É importante ressaltar que disposição idêntica é trazida no art. 23 da MP 871, para as pensões concedidas pelos regimes próprios, conforme alteração no art. 219, I, da Lei 8.112/90.

ASSINATURA

**Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP**



CD/19355.83460-08